

Consulta Jurídica

Interessado: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef)/Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (Fenadsef).

Assunto: Possibilidade de Mandado de Segurança contra o termo de acordo assinado pelos representantes dos servidores da FUNAI e o Ministério da Gestão e Inovação.

Introdução

Consulta-nos a CONDSEF sobre a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra o termo de acordo assinado pelos representantes dos servidores da FUNAI e o Ministério da Gestão e Inovação, que será enviado ao Congresso Nacional para tramitar como Projeto de Lei.

O contexto fático da consulta surge a partir de campanha veiculada nas redes sociais nos seguintes termos:



*Imagem extraída de rede social

Das informações acima, depreende-se a intenção de impetrar mandado de segurança a fim de “barrar” o plano de carreira e interpelar os representantes dos servidores públicos da FUNAI para que apresentem “uma proposta mais justa para todos”.

O mandado de segurança é remédio constitucional que pode ser impetrado contra autoridade coatora para garantir direito líquido e certo, conforme disposto no inciso LXIX, Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

De acordo com a Constituição o remédio constitucional também pode ser impetrado por uma coletividade, conforme inciso LXX:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por;

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A referida análise será quanto aos elementos fundamentais para o mandado de segurança e a viabilidade jurídica da tese proposta.

Análise

Conforme enunciado constitucional, para impetração do mandado de segurança é necessário ter direito líquido e certo violado por uma autoridade pública.

Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o mandado de segurança é a possibilidade de prova documental do que alegado e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, 2002, p.13).

O ato que se pretende impugnar não viola direito líquido e certo.

O termo de acordo em que consta a proposta do plano de carreira, foi firmado após inúmeros debates e aprovação expressiva em Assembleia com ampla representação, de forma que eventuais alegações seriam de mero inconformismo sem lastro probatório.

Por ser autoexplicativo, “termo de acordo” pressupõe a concordância do governo e das entidades representantes dos servidores. E, para que produza efeitos jurídicos, precisa tomar forma em um Projeto de Lei e ser aprovado após conclusão do processo legislativo. No atual estado a jurisprudência Supremo Tribunal Federal é no sentido da inviabilidade de controle de constitucionalidade preventivo.

Mesmo após aprovação, não se admite mandado de segurança contra a lei em tese, como norma abstrata de conduta, pois não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017].

Quanto a legitimidade passiva, tem-se que os representantes dos servidores, INA, ANSEF e CONDSEF não são autoridades coatoras e, as autoridades que representaram a Administração também não podem figurar no polo passivo, pois o suposto ato foi um termo de acordo entre partes. Portanto, incabível mandado de segurança em desfavor delas.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Quanto as entidades representativas dos servidores da FUNAI, tem-se, no plano coletivo, representação dos grupos nas suas relações com a Administração Pública, cumprindo o papel de ser o intérprete do pensamento do grupo à frente do qual se põe¹. Além disso, as entidades gozam de forte representatividade, conforme se pode constatar do processo expressivo de participação dos interessados nas assembleias que aprovaram o termo de acordo.

Ainda que toda pessoa possa impetrar mandado de segurança, pelos motivos expostos, não há viabilidade jurídica, em especial pelo fundamento de se exigir o refazimento/reapresentação de termos

¹ Artigo Jurídico- REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CONTEXTO DA LIBERDADE SINDICAL. Silva Walkiire Lopes Ribeiro da

de acordo, legítimo e legal, inexistência de direito líquido e certo de algo que sequer produziu efeito jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que, ainda que seja possível todo cidadão e toda cidadã impetrar mandado de segurança, pelos motivos acima não se verifica a viabilidade jurídica a partir do exposto no comunicado.

Brasília, 06 de novembro de 2023.

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO

OAB/DF nº 28.404

MÁDILA BARROS S. DE LIMA

OAB/DF nº 53.531